



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete da Presidência

ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 08 DE 2019

Nomeia Comissão Temporária

O Presidente da Câmara Municipal de Luziânia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia Comissão Temporária para analisar e emitir relatório ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque que “**trata da VPI – Vantagem Pessoal Incorporada**”, composta pelos seguintes membros:

- I. Presidente: Álvaro Murilo Reis Roriz
- II. Vice-Presidente: Gleide Ribeiro de Sá Alves
- III. Membro: Aldenor Gomes Moreira Júnior
- IV. Membro: Everaldo Meireles Roriz
- V. Membro: Rubens Alves da Silva

Art. 2º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para emitir o relatório.

Art. 3º Este Ato entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência, aos 11 dias do mês de junho de 2019.

PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA
PRESIDENTE



PROCESSO: 1174/2018

AUTORIA: Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque

EMENTA: *“Cria e estabelece critérios para a incorporação como vantagem pessoal incorporada (VPI) das gratificações e vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências.”*

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

O ilustre Vereador propôs, no ano de 2018, Projeto de Lei que *cria e estabelece critérios para a incorporação como vantagem pessoal incorporada (VPI) das gratificações e vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências.*

O referido projeto de lei garante ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo que houver exercido cargo em comissão, por 5 anos completos consecutivos ou 10 anos intercalados a incorporação de gratificação como vantagem pessoal, em parcela autônoma.

A propositura em análise estabelece critérios para a concessão do benefício da vantagem pessoal incorporada, bem como garante a permanência das gratificações de chefia, assessoramento e administrativo durante o período no qual o servidor estiver gozando licença prêmio.

Em justificativa, o autor afirma que o objetivo do projeto em tela é a valorização e garantia dos servidores da Prefeitura Municipal de Luziânia que recebem gratificações administrativas e de cargos em comissão.

DA ANÁLISE:

Cumpra salientar que a iniciativa de proposições que tratem sobre servidores públicos, em especial provimento de cargos, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

Art. 77 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;



Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal **é inconstitucional**. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado anteriormente, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Destarte, ao tratar de lei de origem parlamentar que dispõe acerca da forma de provimento de cargos do Poder Executivo, imperioso revelar o **vício formal** decorrente de usurpação do poder de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito Municipal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um parlamentar apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 77 da Lei Orgânica Municipal e art. 61 da CRFB, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, essa Assessoria Jurídica, vislumbra que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 37 da Lei Orgânica do município de Luziânia).

Vale ressaltar que a análise ao presente projeto fora solicitada pela Comissão de Finanças, assim, considerando a interferência da matéria no que concerne alterações salariais e no momento da aposentadoria dos servidores públicos municipais, vislumbro a necessidade de parecer jurídico da Procuradoria Municipal e técnico do IpaSluz-Previdência acerca da presente propositura

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de Lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Assim, *data venia*, essa Assessoria Jurídica exara PARECER CONTRÁRIO à regular discussão e votação do projeto em análise opinando pelo arquivamento da presente propositura.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Luziânia-GO; 13 de maio de 2019.


Ana Paula A. R. M. Santos
Assessora Jurídica I
Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Divisão de Redação e Técnica Legislativa

Nota Técnica nº 02/2018/DRTC

Luziânia, 14 de novembro de 2018.

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador **Boaz de Albuquerque**

I – Relatório

Nos termos regimentais, foi protocolado a iniciativa de lei que **“Cria e estabelece critérios para a incorporação como Vantagem Pessoal Incorporadora (VPI) das gratificações e vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências”** acompanhado de justificativa para fins de análise, discussão e emissão de parecer sobre redação e técnica legislativa.

II - Análise

O projeto foi analisado a partir dos critérios para redação, alteração e consolidação das leis previstos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e subsidiariamente por meio do Manual de Elaboração de Textos Legislativos (3ª edição – 2017) da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do livro de “Processo Legislativo Constitucional” do consultor legislativo do Senado Federal João Trindade (3ª edição – 2017).

Estruturalmente o projeto de lei está sem parágrafos, situação que pode ser corrigida antes do envio ao Poder Executivo. No que tange a redação ortográfica não foram encontradas falhas. A cerca da coerência e coesão, o texto da justificativa (2º parágrafo) pode ser melhorado.


Aline Athila Barros Sousa
Técnica Legislativa
Matricula n.º 850



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

CÓPIA

Luziânia-GO, 14 de maio de 2019.

Ao Senhor
FABIANO PACÍFICO
Superintendente do IPASLUZ

Assunto: Solicitação

Senhor Superintendente,

Encontra-se nessa Procuradoria Projeto de Lei que cria e estabelece critérios para a incorporação como vantagem pessoal incorporada (VPI) das gratificações e vencimentos dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências. Por se tratar de matéria que interfere diretamente na aposentadoria dos servidores públicos municipais, SOLICITO de Vossa Senhoria parecer acerca da propositura parlamentar que segue em anexo.

Atenciosamente,


ANA PAULA A. R. M. SANTOS
Assessora Jurídica I

28/05/2019
Ana Paula

Luziânia, 04 de Dezembro de 2019.

Ilustríssima Senhora

Ana Paula R. M. Santos

Assessora Jurídica I da Câmara de Vereadores do Município de Luziânia-GO

Assunto: Vantagem Pessoal Incorporada (VPI)

Senhora Assessora,

Em resposta à solicitação enviada ao nosso RPPS – Ipasluz Previdência em 28/05/2019, estávamos aguardando a finalização dos procedimentos referentes à Reforma Previdenciária da União, efetivada pela EC nº 103/2019, uma vez que obrigatoriamente fará com que os RPPS no país inteiro reavaliem suas normas e condições de aplicação dessa nova normativa.

Deste modo, é prudente que façamos um novo estudo de impacto orçamentário/financeiro, e não somente isso, mas também adequações à legislação previdenciária municipal, as quais sejam pertinentes à proposta dessa matéria (VPI) e que dê ao nosso RPPS as condições necessárias e legais para a implantação das incorporações ora sugeridas no projeto de lei em questão.

Tais adequações também são extremamente dependentes de estudos de viabilidade resultantes do cálculo atuarial do RPPS, onde este identifica a quantidade de servidores atingidos, ou melhor, contemplados; e o relativo impacto financeiro causado na prospecção de pagamentos dos benefícios previdenciários futuros.

Por isso peço compreensão para que tal matéria seja amplamente discutida, estudada e adequada à nova realidade no país, assim como, aguardar os resultados dos estudos técnicos de nossa equipe para a real viabilidade dessa proposição.

Certo de sua compreensão dedico votos de estima e apreço.


FABIANO PACIFICO
Superintendente

*Recebido em
04/12/2019
Paulinho R.*